Diário Eletrônico

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Nº 001 João Pessoa - Disponibilização: Domingo, 15 de Novembro de 2020
Publicação: Segunda-Feira, 16 de Novembro de 2020 ANO 2020

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme medida provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001.

Criado e Desenvolvido na Gestão de Dr. Ricardo José Costa Souza Barros (DPG) - ANO 2020

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

RESOLUÇÃO nº 61/2020, 28 DE OUTUBRO DE 2020-Disciplina o Termo de Ajustamento de Conduta e dá outras providências.O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, da Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012, e **CONSIDERANDO** a atribuição do Conselho Superior da DPPB para exercer o poder normativo no âmbito interno. **CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, previstos na Constituição Federal; **CONSIDERANDO** o princípio da racionalização dos processos previsto no art. 14 do Decreto Lei 200/67, recepcionado pela Constituição Federal e os critérios a serem observados no processo administrativo, previstos no art. 2º, 'caput' e parágrafo único, incisos VI, VIII e IX, da Lei 9.784/99;**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;**CONSIDERANDO** que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) tem por objetivo buscar solução alternativa e que atenda ao interesse público e ao aperfeiçoamento do serviço público, sem abdicar do poder disciplinar: **RESOLVE:** Art. 1º. A Defensoria Pública da Paraíba poderá celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, cometidas por membros e servidores da institutição, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Resolução.§ 1º. O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos. § 2º. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos do art. 178, da Lei Complementar 104/2012. Art. 2º. O TAC somente será celebrado quando o investigado: I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais, nos termos da Lei Complementar 104/2012; II - que os fatos não indiquem indício de crime ou improbidade administrativa; III - não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e IV - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública. Parágrafo único. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade para aplicação. Art. 3º. Por meio do TAC o interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente. Art. 4º. O TAC será celebrado pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar. Art. 5º. A proposta de TAC poderá: I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar; II – ser oferecida pela Corregedoria-Geral; III - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar; IV - ser apresentada pelo interessado.§ 1º A proposta de que trata o inciso IV deste artigo somente poderá ser apresentada pelo interessado em até 10 dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado em processo administrativo disciplinar ou sindicância. § 2º O pedido de celebração de TAC apresentado nos casos dos incisos II, III e IV, poderá ser: I – homologado pela autoridade competente; II - motivadamente indeferido. §3º A autoridade competente poderá, caso entenda necessário, formular nova proposta de termo de ajustamento de conduta, abrindo-se prazo de cinco dias para manifestação do interessado. Art. 6º. O TAC deverá conter: I - a qualificação do agente público envolvido; II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração; III - a descrição das obrigações assumidas; IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas. § 1º As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano. § 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras: I - reparação do dano causado; II - retratação do interessado; III - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado; IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas; V - cumprimento de metas de desempenho;VI - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada. § 3º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a um ano. § 4º Em caso de descumprimento dos termos do TAC, o interessado fica: I – impedido de celebrar novo TAC pelo prazo de 04 anos, a contar decisão que constata o descumprimento injustificado; II – a retomada do procedimento disciplinar, caso não tenha ocorrido a prescrição. § 5º O TAC terá natureza sigilosa. Art. 7º. A celebração do TAC será comunicada à Corregedoria-Geral para acompanhamento do seu efetivo cumprimento, a quem caberá resolver eventuais pedidos e incidentes. Parágrafo único. No caso de descumprimento do TAC, a Corregedoria-Geral adotará as providências necessárias à instauração ou à continuidade do respectivo procedimento disciplinar. Art. 8º. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do investigado. Parágrafo único. Declarado o cumprimento das condições do TAC, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste. Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. João Pessoa, 28 de outubro de 2020. Ricardo José Costa Souza Barros- Defensor Publico Geral-Presidente do Conselho Superior.

PORTARIA Nº 612/2020- DPPB/GDPG - O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** designar o Defensor Público **PHILIPPE MANGUEIRA DE FIGUEIREDO,** Símbolo DP-2, matrícula 780.060-0, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa técnica em plenário do Júri do pronunciado Jonatha de Oliveira Sousa Pontes, Processo n° 0017946-362015.815.0011, no dia 24/11/2020, às 9h, perante o 2º Tribunal do Júri na Comarca de Campina Grande/Pb (2ª Reunião Extraordinária-META CNJ). GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, em João Pessoa, 13 de novembro de 2020. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS – DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO.

EXTRATO DE RESCISÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - Nº DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO: 022/2020. CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. CONTRATADO: YURI HENRIQUE COSTA SILVA. VALOR ORIGINAL DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO:R$ 5.400,00 (CINCO MIL E QUATROCENTOS REAIS). OBJETO: RESCINDIR O TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, A PARTIR DO DIA 20DE OUTUBRO2020, CONFORME PREVISÃO NA CLÁUSULA DÉCIMA, DO REFERIDO INSTRUMENTO.PERÍODO PREVISTO DA VIGÊNCIA DO TCE: 20/01/2020 a 19/01/2021. DATA DA ASSINATURA DA RESCISÃO: 20/10/2020. GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, em João Pessoa, 13 de novembro de 2020. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS – DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO.

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO - Nº DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO: 087-2020 - CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. CONTRATADO: ALINE CRISTINA PEREIRA BENEDITO. OBJETO:ESTÁGIO OBRIGATÓRIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL E APRENDIZAGEM PROFISSIONAL, SENDO PLANEJADO, EXECUTADO ACOMPANHADO E AVALIADO EM

CONFORMIDADE COM OS CURRÍCULOS, PROGRAMAS, CALENDÁRIOS E HORÁRIOS ESCOLARES, NÃO ACARRETANDO QUALQUER VÍNCULO DE CARÁTER EMPREGATÍCIO.SEM ÔNUS PARA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA.PERÍODO DA VIGÊNCIA: 03 MESES A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA OU FIM DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO QUE O REGULAMENTA.DATA DA ASSINATURA: 01/10/2020.GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, em João Pessoa, 13 de novembro de 2020. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS – DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO.